

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 02/2017

Manipulação de amostras biológicas e centrifugação pelos enfermeiros.

1. Do fato

O COREN/PR é questionado sobre a legalidade de profissionais enfermeiros manipularem amostras biológicas (sangue) e realizarem centrifugação.

2. Da fundamentação e análise

A Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial (SBPC/ML, 2014) destaca que a coleta de amostras biológicas é de inestimável valor para o diagnóstico e tratamento de vários processos patológicos sendo amplamente praticada e contínua.

Entende-se por amostra biológica, parte do material biológico de origem humana utilizada para análises laboratoriais, como tecido ou fluido constituinte do organismo, tais como excrementos, fluidos corporais, células, tecidos, órgãos ou outros fluidos de origem humana ou isolados a partir destes (AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, 2016).

Os procedimentos para a coleta de materiais biológicos, segundo a legislação brasileira podem ser realizados por diferentes profissionais: técnicos em patologia clínica, técnico de análises clínicas, auxiliares e técnicos de enfermagem, enfermeiros, bioquímicos, farmacêuticos, biomédicos e médicos (SBPC/ML, 2014).

A ANVISA (2014) e o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN, 2016) determinam para os procedimentos como: coleta, processamento, testagem, armazenamento, transporte e controle de qualidade que devem ser realizados por profissionais de saúde treinados e capacitados, trabalhando sob a supervisão de enfermeiro ou médico.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN RJ) no Parecer n. 003/2014, o Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN BA) no Parecer n.17/2014 concordam com o CVS-13 de 04/11/2005, que aprova a norma técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências.

4.42- Os Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados, deverão ser dotados de quadros de recursos humanos dimensionados de forma a garantir a sua operacionalização sem quaisquer transtornos ou danos para os clientes

4.43- No dimensionamento dos quadros de recursos humanos, deverão ser considerados pontos quantitativos e pontos qualitativos, relacionados às formações técnicas diferenciadas e às habilitações dos profissionais necessárias e exigidas pela legislação em vigor para a execução de atividades específicas [...]

4.44- Nos termos da legislação em vigor, nos estabelecimentos de que trata o presente Título, os procedimentos de coleta de material humano poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

4.44.1- De nível superior: médicos e enfermeiros; farmacêuticos e biomédicos e, ainda, biólogos e químicos que no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular frequentaram disciplinas que confirmam capacitação para a execução das atividades de coleta.

4.44.2- De nível técnico: técnicos de enfermagem, assim como técnicos de laboratório, técnicos em patologia clínica e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 2º grau, que, no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular, frequentaram disciplinas que confirmam capacitação para a execução das atividades de coleta.

O Decreto 94.406/1987 regulamenta a Lei 7498/86, definindo a função dos profissionais de enfermagem:

Art 11: O auxiliar de enfermagem executa atividades auxiliares, cabendo-lhe “preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos” – Inciso I “executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina” – Inciso III “colher material para exames laboratoriais” – Inciso III, alínea h.

Art. 10: O técnico de enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: “executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro...” – Inciso II.

Art. 8º: Ao enfermeiro incumbe privativamente: “planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem” – Inciso I, alínea c “Consulta de enfermagem” – Inciso I, alínea d “prescrição da assistência de enfermagem” – Inciso I, alínea f “cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida” – Inciso I, alínea g.

A Resolução COFEN 511/2016, que aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia, refere no Art. 4º que os Enfermeiros Coordenadores de Serviços de Hemoterapia, preferencialmente deverão ser Especialistas na área e no Art. 5º que os Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem somente poderão atuar nos Serviços de Hemoterapia, desde que devidamente capacitados. Este mesmo documento proíbe a atuação do auxiliar de enfermagem nas ações relacionadas à hemoterapia, exceto nos cuidados de higiene e conforto ao paciente, devido à alta complexidade da terapia.

Compete ao enfermeiro avaliar e coordenar a coleta das amostras pela equipe de enfermagem, sendo a ele privativa a realização da coleta de sangue por via arterial, transplacentária, de cordão umbilical, por cateteres profundos e em pacientes graves e com risco à vida (COREN RJ, 2013).

Ressalta-se que os transportes de materiais biológicos deverão seguir a preconização da ANVISA na RDC n. 20/2014 e o Manual de Vigilância Sanitária para o Transporte de Sangue e Componentes (ANVISA, 2014) que definem e estabelecem padrões sanitários para o transporte de material biológico de origem humana em suas diferentes modalidades e formas, sem prejuízo do disposto em outras normas vigentes peculiares a cada material e modo de transporte, para garantir a segurança, minimizar os riscos sanitários e preservar a integridade do material transportado.

O COREN RJ na Portaria n. 235/2013 coloca que a rotina de transporte das amostras coletadas precisa ser descrita em protocolo institucional, e estabelece que não tenha prejuízo nas atividades de enfermagem, como por exemplo, a interrupção da assistência direta ao paciente, quando a rotina de levar a amostra até o laboratório passa a ser responsabilidade da enfermagem devido à falta de dimensionamento de outros profissionais de suporte nas unidades hospitalares.

COFEN (2009), COFEN (2016) e COREN RJ (2013) ainda destacam que os cuidados que intermediam a coleta de amostras biológicas na enfermagem necessitam da implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem, com documentação da atividade em prontuário do paciente ou protocolos institucionais, nos quais deverão constar as atribuições dos membros da equipe de Enfermagem, bem como a descrição dos procedimentos operacionais padrões do serviço.

A SBPC/ML (2014) complementa a obtenção de uma amostra biológica de boa qualidade exige do profissional um conhecimento específico sobre os tipos de análise e as diferentes etapas que compõem o processo de análises clínicas. Sendo que a qualidade da amostra pressupõe estreito atendimento aos protocolos para coleta e transporte do material biológico com a finalidade de obter, identificar, transportar e cadastrar as amostras biológicas, preservando sua qualidade e viabilidade a fim de garantir resultados adequados na fase analítica do processo.

A implantação de boas práticas laboratoriais, como a padronização dos procedimentos envolvidos na preparação, orientação do paciente antes da coleta e a educação continuada dos profissionais atuantes, contribuem para identificar, reduzir ou mesmo eliminar as fontes de erros. O estabelecimento de indicadores de qualidade auxilia no direcionamento dos treinamentos e de planos de ações corretivas e preventivas, com redução nos custos e ganhos na eficiência do processo (SBPC/ML, 2014).

Conforme previsto no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (2007), os mesmos deverão avaliar sua competência técnica, científica ética e legal somente aceitando encargos ou atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

3. Conclusão

Diante da fundamentação e análise descritas acima, enfatiza-se que os documentos reconhecem como parte da assistência de enfermagem de nível médio e superior, a atividade de coleta de material humano.

A coleta de amostras biológicas pela equipe de enfermagem pode ser realizada nas diversas áreas de atuação profissional. Portanto, torna-se imprescindível a realização de capacitação e treinamento específico para a atividade de coleta de amostras biológicas, bem como a definição da competência dos membros da equipe e a descrição das técnicas do serviço nos protocolos institucionais. Evidencia-se que a presença do enfermeiro para supervisão de profissionais de enfermagem de nível médio é obrigatória, assim como o adequado dimensionamento de profissionais de enfermagem para que não ocorra sobrecarga de atividades e/ou acúmulo de funções de outras categorias profissionais.

Ressalta-se que o técnico de enfermagem e o enfermeiro, ambos devidamente treinados poderão atuar no momento pré-analítico, conhecido como preparo do paciente e do material, coleta, preservação da amostra e transporte, não sendo de sua competência as fases seguintes. O auxiliar de enfermagem poderá atuar apenas nos cuidados de higiene e conforto ao paciente.

É o parecer.

Curitiba, 04 de março de 2017.



Fabíola Schirr
Colaboradora



Vera Rita da Maia
Conselheira

REFERÊNCIAS

SBPC/ML, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA/MEDICINA LABORATORIAL. **Recomendações da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial (SBPC/ML): coleta e preparo da amostra biológica.** São Paulo: Manole, 2014. Disponível em: www.sbpc.org.br/upload/conteudo/livro_coleta_biologica2013.pdf

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **RDC n.º 20, de 10 de abril de 2014.** Dispõe sobre regulamento sanitário para o transporte de material biológico humano. Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2014. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33840/2702054/RDC_20_2014_Transporte_Material_Biologico.pdf/fec70264-172a-4a86-b1d3-73246ab770bd

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Manual de Vigilância Sanitária para o Transporte de Sangue e Componentes no Âmbito da Hemoterapia.** Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2014. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33840/2818756/Manual+para+Transporte+de+Sangue+e+Componentes/206314ad-e41b-492a-9246-9e368ad9eb59>

CVS, Centro de Vigilância em Saúde. **Portaria CVS 13 de 04/11/2005** - Aprova NORMA TÉCNICA que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/Portaria%20CVS%20n%C2%BA%2013,%20de%2004nov05.pdf>





COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Decreto n. 94406/1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 311/2007**. Aprova a reformulação do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 511/2016**. Estabelece diretrizes para atuação de enfermeiros e técnicos de enfermagem em hemoterapia. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/publicada-norma-tecnica-sobre-atuacao-da-enfermagem-em-hemoterapia/>

COREN BA, Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. **Portaria n. 17/2014**. Coleta de material para exames laboratoriais, inclusive sangue. Bahia: COREN, 2014. Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n-0172014_15595.html

COREN RJ, Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. **Portaria n. 235/2013** - Responsabilidade da Enfermagem na Coleta de Sangue. Rio de Janeiro: COREN, 2013. Disponível em: <http://rj.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/PARECER-GT-Coleta-de-Sangue-Final-2015-1-29-06-15.pdf>